



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 53/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que “*Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 12.013, de 4 de junho de 2019, que dispõe sobre o resgate, captura, remoção e a proteção de abelhas e flora melífera no Município, e dá outras providências*”.

Verificamos que a proposição foi adaptada conforme as orientações desta Secretaria Jurídica e está plenamente compatível com as normas que regem a matéria, em especialmente a **Resolução CONAMA 496/2020**, que “*Disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão na meliponicultura*”.

Em suma, a proposta tem como objetivo a proteção ambiental, estabelecendo conceitos e diretrizes sem impor obrigações ao Poder Executivo ou interferir em sua organização, não apresentando, portanto, vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do tema em seu art. 33, I, “e”, estabelece que o Município, observado o interesse local, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à **proteção ao meio ambiente**, em consonância com a competência material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
e) à **proteção ao meio ambiente** e ao combate à poluição;” (g.n.)

Constituição Federal

“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas.” (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É importante considerar que tanto a **Constituição Federal** quanto a **Constituição do Estado de São Paulo** estabelecem disposições que garantem a preservação da fauna e atribuem ao poder público a responsabilidade pela defesa e conservação do meio ambiente, nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (g.n.)

CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (g.n.)

Quanto à iniciativa legislativa, a matéria em questão é de **iniciativa concorrente** e está em conformidade com o **Tema 917** de Repercussão Geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes. A tese resultante do julgamento é a seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo nº 01 ao PL nº 52/2025, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI).

Sorocaba, 04 de abril de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380030003800310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003800310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **04/04/2025 13:18**

Checksum: **D4426423EC9873EDB52B835EE1B18F1C41D88B3542EA11DF26AA12A6E1EA7AD3**

